

## Vanessa Mello

---

**De:** Qualidade Dourogás  
**Enviado:** 28 de fevereiro de 2020 16:40  
**Para:** Consulta Publica ERSE  
**Cc:**  
**Assunto:** Consulta Pública 81 - Comentários Dourogás Natural - R- Técnicos/ 670

Exmos., Srs.,

Vimos por este meio apresentar os nossos comentários/questões referentes à consulta pública em curso do Regulamento de Relações Comerciais. As nossas questões refletem algumas dúvidas que pretendemos ver esclarecidas nos diferentes pontos identificados.

- Nos artigos 68.º “Alteração unilateral do contrato pelo comercializador”, artigo 19.º “Aceitação da proposta contratual” e artigo 235.º “Gravação integral de chamada de mudança de comercializador e de alterações contratuais”, são referidas por diversas vezes obrigações relativas a alterações contratuais. O que é entendido como “Alteração Contratual”? E.g. uma revisão de preços num tarifário, deve ser assumido como uma alteração contratual?
- No artigo 36.º “Leitura dos equipamentos de medição”, ponto 5, em que é referido “Sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, um comercializador de último recurso ou um comercializador de último recurso grossista, este deve transmiti-la de imediato ao respetivo operador de rede”.
  - O que é entendido por recolha “direta ou indireta”?
  - Como proceder ao envio imediato da leitura quando o ORD não disponibilizar um mecanismo de integração de leituras *online* (e.g. disponibilizando um *webservice* para o efeito)?
- No artigo 79.º “Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente” nos pontos,
  - Ponto 7 - A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, só pode ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados da data prevista na alínea e) do n.º 2, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.
  - Ponto 11 - A data de interrupção de fornecimento pode apenas exceder a data de interrupção comunicada no pré-aviso respetivo remetido ao cliente por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, não podendo esse diferimento de datas exceder os 5 dias úteis.
  - Qual o período para efetuar a interrupção após o “Dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção” registado no aviso de corte? 30 dias (conforme ponto 7), ou 5 dias úteis (conforme ponto 11)?

- No artigo 234º “Princípios gerais da mudança de comercializador “, fica a questão de como deve o comercializador cessante efetuar o pedido de corte em caso de dívida, uma vez que após a mudança deixa de ser possível solicitar este pedido no OLMC. Será efetuada uma mudança do OLMC ou será pedido através de email diretamente aos ORD?

Agradecemos a vossa atenção.

Com os melhores cumprimentos,



Rua 31 de Agosto, nº12, 5000-305 Vila Real  
(+351) 808 500 950 // [dourogas@dourogas.pt](mailto:dourogas@dourogas.pt) // [www.dourogas.pt](http://www.dourogas.pt)

**Antes de imprimir este email pense no meio ambiente. Before printing this email please considere your environmental responsibility.**

A presente mensagem pode conter informação considerada confidencial. Se o receptor desta mensagem não for o destinatário indicado, fica expressamente proibido de copiar ou endereçar a mensagem a terceiros. Em tal situação, o receptor deverá destruir a presente mensagem e por gentileza informar o emissor. *Privileged or confidential information may be contained in this message. If you are not the addressee indicated in this message, you may not copy or deliver this message to anyone. In such case, you should destroy this message and kindly notify the sender by reply email.*